



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

PROJETO Nº 036, DE 03 DE ABRIL DE 2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "TOLERÂNCIA ZERO" PARA COMBATE À DEPREDÇÃO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO E DESCARTE IRREGULAR DE ENTULHOS NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído, no município de Cajamar, o Programa "Tolerância Zero", com o objetivo de prevenir, fiscalizar e conscientizar a população sobre os atos de depredação de bens públicos e descarte irregular de entulhos e resíduos sólidos, com ênfase na preservação do patrimônio público e na proteção do meio ambiente, visando a melhoria da qualidade de vida e do bem-estar coletivo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Depredação de patrimônio público: qualquer ato de vandalismo, pichação, dano ou destruição de bens públicos municipais, abrangendo escolas, praças, prédios públicos, equipamentos urbanos, ônibus do transporte coletivo, monumentos e outras instalações públicas, independentemente da natureza ou tamanho do dano causado.

II - Descarte irregular de entulhos e resíduos sólidos: o descarte inadequado de lixo, entulhos de construção civil, móveis, eletrodomésticos e materiais inservíveis em locais proibidos, como vias públicas, terrenos baldios, áreas de preservação ambiental, ou outros espaços não autorizados, que causem danos à saúde pública, ao meio ambiente ou à estética urbana.

Art. 3º O programa "Tolerância Zero" tem como objetivos:

I - Sensibilizar a população sobre o descarte correto de lixos e resíduos e também sobre a importância da preservação do patrimônio público;

II - Garantir alternativas adequadas e acessíveis para a população;

III - Identificar e coibir atos de depredação e o descarte irregular de resíduos;

GABINETE DO VEREADOR REINALDO SANTOS
CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Avenida Professor Walter Ribas de And

Contato: (11) 9.1040-8500 – E-mail,

ROTOCOLO
1167/2025

DATA / HORA
03/04/2025 16:00:44

USUÁRIO
066.XXX.XXX-62

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 09 / Abril / 2025

Despacho: Encaminhe-se cópias aos Vereadores Comuns e Atiridos

EDIVILSON LEME MENDES

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 30 / Abril / 2025

Despacho: Ordem do dia

EDIVILSON LEME MENDES

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

APROVADO em discussão e votação única

na 06ª sessão Ordinária

com 14 (quatorze) votos favoráveis,

0 (zero) votos contrários e

02 (dois) abstenção

em 30 / Abril / 2025

EDIVILSON LEME MENDES

Presidente



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

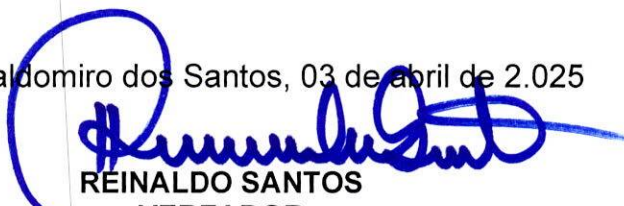
O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Programa "Tolerância Zero" para a depredação de patrimônio público e o descarte irregular de entulhos no município de Cajamar, com a finalidade de prevenir, fiscalizar e punir de maneira eficaz atos de vandalismo e crimes ambientais que afetam diretamente a qualidade de vida da população e o bem-estar coletivo. A proposta busca adotar medidas rigorosas para a proteção do espaço urbano.

A depredação de bens públicos, que inclui ações como danos a escolas, praças, ônibus, prédios administrativos e monumentos, resulta em graves prejuízos financeiros para a administração pública. Além disso, o descarte irregular de entulhos e resíduos sólidos em vias públicas, terrenos baldios e áreas ambientais causa a degradação do ambiente urbano, aumentando os riscos à saúde pública e prejudicando o sistema de drenagem. Essa prática irresponsável contribui para alagamentos e enchentes, afetando diretamente a mobilidade e segurança da população.

Diante dos desafios apresentados pela depredação do patrimônio público e pelo descarte irregular de resíduos, a aprovação deste Projeto de Lei se torna fundamental para a preservação do patrimônio da cidade, a redução dos impactos ambientais e a promoção de um ambiente mais limpo, seguro e organizado. A proposta não apenas visa punir os infratores, mas também adotar uma abordagem educativa, conscientizando a população sobre a importância do respeito ao espaço público e aos bens coletivos.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres vereadores desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei, que trará benefícios diretos para a população de Cajamar, promovendo uma cidade mais justa, sustentável e cidadã.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 03 de abril de 2.025



REINALDO SANTOS
VEREADOR

GABINETE DO VEREADOR REINALDO SANTOS

Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - CEP 07752-000 - Cajamar - São Paulo
Contato: (11) 9.1040-8500 – E-mail: reinaldosantos@camaracajamar.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

IV - Está lei irá propor melhorias e garantir a aplicação eficaz das medidas previstas;

V – Assegurar a preservação dos bens públicos e promover a saúde ambiental do município e convivência harmoniosa entre os cidadãos;

VI – Diminuir o impacto econômico social causados por comportamentos irresponsáveis.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária.

Art. 5º O Poder Executivo regimentará a presente lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 03 de abril de 2.025

**REINALDO SANTOS
VEREADOR**

MDB – Movimento Democrático Brasileiro

GABINETE DO VEREADOR REINALDO SANTOS

Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - CEP 07752-000 - Cajamar - São Paulo
Contato: (11) 9.1040-8500 – E-mail: reinaldosantos@camaracajamar.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

Abaixo segue fotos de alguns pontos do município que recebem descarte irregular de lixo e entulho:



GABINETE DO VEREADOR REINALDO SANTOS

Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - CEP 07752-000 - Cajamar - São Paulo
Contato: (11) 9.1040-8500 – E-mail: reinaldosantos@camaracajamar.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 93/2025

Ref.: Projeto de Lei nº 036 de 03 de abril de 2025.

Assunto: Criação do programa “tolerância zero” e outras providências.

PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA “TOLERÂNCIA ZERO” PARA COMBATE À DEPREDACÃO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO E DESCARTE IRREGULAR DE ENTULHOS NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende criar programa denominado “tolerância zero”, para combater a depredação de patrimônio público e o descarte irregular de entulhos no Município de Cajamar e dar outras providências.

A propositura é de autoria do Nobre Vereador Reinaldo Santos e vem acompanhada de justificativa, que expõe o propósito de buscar a preservação do patrimônio da cidade, a redução dos impactos ambientais e a promoção de um ambiente mais limpo, seguro e organizado, a fim de conscientizar a população acerca da importância do respeito ao espaço público e aos bens coletivos.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.cmdc.sp.gov.br

e-mail: juridico@camaracajamar.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Nesse sentido, verifica-se que a matéria disciplinada pela presente propositura se encontra inserida na competência legislativa municipal, porquanto assunto de interesse local, com a suplementação das legislações federal e estadual no que couber, nos termos do artigo 30, I e II, da Constituição Federal, e dos arts. 5º, caput, e 11, XIX, da Lei Orgânica do Município.

Sob o aspecto material, não se vislumbra inconstitucionalidade na presente propositura, uma vez que a instituição de um projeto com o teor apresentado nada mais é do que a busca pela proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, nos termos dos artigos 23, VI, 24, VI, e 225, da Constituição Federal, e dos artigos 5º, IV, 6º, VI, 140, III, e 164, II, todos da Lei Orgânica Municipal.

Dito isso, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, não há vício de aspecto formal e, portanto, atende às regras referentes à deflagração dos projetos de lei.

Isso porque, a hipótese não é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, haja vista não se tratar de reserva de administração e tampouco definições de atribuições a órgãos do Poder Executivo ou referentes a sua estrutura.

Ao que se vê, há uma política pública que visa conscientizar a população e fiscalizar acerca de atos de depredação de bens públicos e descarte irregular de entulhos e resíduos sólidos, sem interferir na gestão administrativa do Poder Executivo.

Por fim, quanto aos aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o referido Projeto de Lei se encontra incluído no âmbito da competência legislativa municipal e não possui vício de iniciativa, o que atende a todos os requisitos formais. Logo, **está apto a ser apreciado**, quanto ao mérito, pelo Plenário desta Edilidade.

Por se tratar de Lei Ordinária, dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação (artigo 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município).

É o parecer, à superior consideração.

Cajamar, 16 de abril de 2025.

GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA

Procurador

OAB/SP 454.815



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 49/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 036, de 03 de Abril de 2025.

Projeto de Lei nº 036/2025, de autoria do nobre Vereador Reinaldo Santos, cuja ementa: "Dispõe sobre a Criação do Programa "Tolerância Zero" para Combate à Depredação de Patrimônio Público e Descarte Irregular de Entulhos no Município de Cajamar, dá outras providências".

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 036/2025, que, "Dispõe sobre a Criação do Programa "Tolerância Zero" para Combate à Depredação de Patrimônio Público e Descarte Irregular de Entulhos no Município de Cajamar, dá outras providências", acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essas Comissões para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao parecer nº 93/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, verifica-se que quanto a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, deve continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 49/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 036, de 03 de Abril de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

3 – CONCLUSÃO

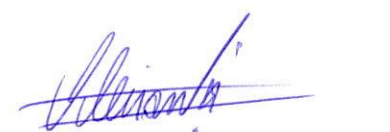
Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 036/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS
Presidente


FLÁVIO MARQUES ALVES
Vice- Presidente


ELISON BEZERRA SILVA
Secretário

Página 2/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo - www.camaracajamar.sp.gov.br

AUTÓGRAFO Nº 2.316/2025

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 36/2025, que **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "TOLERÂNCIA ZERO" PARA COMBATE À DEPREDÇÃO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO E DESCARTE IRREGULAR DE ENTULHOS NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

AUTORIA DO VEREADOR REINALDO SANTOS

Art. 1º Fica instituído, no município de Cajamar, o Programa "Tolerância Zero", com o objetivo de prevenir, fiscalizar e conscientizar a população sobre os atos de depredação de bens públicos e descarte irregular de entulhos e resíduos sólidos, com ênfase na preservação do patrimônio público e na proteção do meio ambiente, visando a melhoria da qualidade de vida e do bem-estar coletivo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Depredação de patrimônio público: qualquer ato de vandalismo, pichação, dano ou destruição de bens públicos municipais, abrangendo escolas, praças, prédios públicos, equipamentos urbanos, ônibus do transporte coletivo, monumentos e outras instalações públicas, independentemente da natureza ou tamanho do dano causado.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.316/2025 - fls. 2

II - Descarte irregular de entulhos e resíduos sólidos: o descarte inadequado de lixo, entulhos de construção civil, móveis, eletrodomésticos e materiais inservíveis em locais proibidos, como vias públicas, terrenos baldios, áreas de preservação ambiental, ou outros espaços não autorizados, que causem danos à saúde pública, ao meio ambiente ou à estética urbana.

Art. 3º O programa “Tolerância Zero” tem como objetivos:

I - Sensibilizar a população sobre o descarte correto de lixo e resíduos e também sobre a importância da preservação do patrimônio público;

II - Garantir alternativas adequadas e acessíveis para a população;

III - Identificar e coibir atos de depredação e o descarte irregular de resíduos;

IV - Esta lei irá propor melhorias e garantir a aplicação eficaz das medidas previstas;

V – Assegurar a preservação dos bens públicos e promover a saúde ambiental do município e convivência harmoniosa entre os cidadãos;

VI – Diminuir o impacto econômico social causados por comportamentos irresponsáveis.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária.

Art. 5º O Poder Executivo regimentará a presente lei no que couber.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.316/2025 - fls. 3

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 30 de abril de 2025.

MESA DA CÂMARA



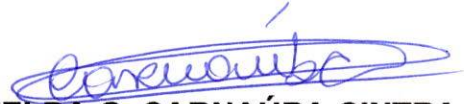
EDILSON LEME MENDES

Presidente



ALEXANDRO DIAS MARTINS

1º Secretário



IZELDA G. CARNAÚBA CINTRA

2º Secretário



FLAVIO MARQUES ALVES

3º Secretário

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.



RENATA DI NIRO PERISSOLI

Diretora do Legislativo



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 36/2025 “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA TOLERÂNCIA ZERO PARA COMBATE À DEPREDÇÃO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO E DESCARTE IRREGULAR DE ENTULHOS NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ÚNICA DISCUSSÃO

6ª SESSÃO

ORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

14 (quatorze) VOTOS A FAVOR 0 (zero) VOTO CONTRÁRIO 02 (dois) ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR UNANIMIDADE

EDIVILSON LEME MENDES

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

30 de abril de 2025.

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

I) QUORUM MAIORIA SIMPLES



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA		
ALEXANDRO DIAS MARTINS		
CLEBER CANDIDO SILVA	Abstenção	
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA		
EDER DA SILVA DOMINGUES		
EDIVILSON LEME MENDES	Presidente	
ELISON BEZERRA SILVA		
FLAVIO MARQUES ALVES		
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA		
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO		
MANOEL PEREIRA FILHO		
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO		
REINALDO DOS SANTOS		
SAULO ANDERSON RODRIGUES	Abstenção	
TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO		
VINÍCIUS ZAGO JARDIM		
WILLIAM SILVA OLIVEIRA		